



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	5
2ªSECAM - Atas .....	5
2ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>5</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	17
Auditora MURYEL HEY .....	17
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	17
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>17</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	17
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>18</b>
Resenhas de Distribuição .....	18
Editais.....	19
Despachos.....	19
Informações .....	19
Atos de Alerta Municipais .....	19
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>19</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>19</b>
GP - Despachos .....	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	20
GP - Portarias .....	20
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>21</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>22</b>
Tribunal Pleno.....	22
Primeira Câmara.....	22
Segunda Câmara.....	22
Corregedoria-Geral.....	22
Ministério Público de Contas.....	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo .....	22

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8,**  
**REALIZADA ENTRE OS DIAS 08 E 11 DE MAIO DE 2023**

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (08/05/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (11/05/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum. As dezesseis horas (16h), do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (08/05/2023), ausentou-se da presente sessão o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 07, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 24 e 27 de abril de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os

processos nºs: 282550/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 254548/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 482644/22, 73483/23, 163194/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 266295/23, 284838/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 689990/22, 95207/23, 208171/23, 262974/23, 263067/23, 270845/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 478175/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 214864/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado ciência da decisão judicial no processo nº 638896/21, de Requerimento Externo, conforme Despacho nº 678/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 33589/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 724616/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 497990/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 130451/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 46809/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 213887/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 503516/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 635882/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 860145/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 427735/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 31220/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 08, onde foram julgados os processos nºs: 128003/23 (Aprovação), 249530/23 (Homologação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 72119/21 (Conhecimento e não provimento), 149704/21 (Encerramento), 371504/21 (Conhecimento e provimento), 688940/21 (Conhecimento e não provimento), 689535/20 (Conhecimento e não provimento), 33589/23 (Conhecimento e não provimento), 640717/17 (Conhecimento e procedência parcial), 235020/23 (Outros), 397370/22 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 651675/22 (Conhecimento e não provimento), 530080/20 (Conhecimento e não provimento), 724616/20 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 582525/22 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 111352/22 (Conhecimento e resposta), 296472/09 (Conhecimento e improcedência), 749221/21 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 130451/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 631534/22 (Encerramento), 282550/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 272917/22 (Conhecimento e não provimento), 325921/22 (Conhecimento e não provimento), 396292/22 (Conhecimento e provimento parcial), 704086/22 (Conhecimento e não provimento), 102190/18 (Conhecimento e improcedência), 813518/18 (Conhecimento e improcedência), 458967/19 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 469845/19 (Conhecimento e improcedência), 59553/16 (Conhecimento e improcedência), 193419/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 677220/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 696624/21 (Conhecimento e improcedência), 250409/22 (Conhecimento e improcedência), 706917/22 (Conhecimento e improcedência), 724184/22 (Conhecimento e improcedência), 285652/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 223726/21 (Conhecimento e não provimento), 254548/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 31220/22 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 320927/22 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 371504/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Conhecimento e Não Provimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo Conhecimento e Provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 33589/23, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Conhecimento e Não Provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo Conhecimento e Provimento (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 111352/22, de Consulta, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e Resposta, nos seguintes termos: "a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse? Resposta: Não. O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do Tesouro Municipal, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público? Resposta: Não. O objetivo da Recomendação Administrativa e do Termo de Ajustamento de Conduta é persuadir o gestor público a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos. Apesar disso, embora reflita a posição do Ministério Público, não se pode afirmar que, do ponto de vista legal, esses instrumentos gozem dos mesmos efeitos de uma

sentença judicial transitada em julgado - sobretudo a imutabilidade e efeito erga omnes - ou possuam força normativa. No máximo os instrumentos como o TAC vinculam as partes que o firmaram, não estendendo seus efeitos a outras pessoas ou órgãos. Nessa linha, nada impede que outros órgãos judiciais ou de controle tenham concepção diversa da estipulada nos citados instrumentos e venham exercer seu poder/dever de buscar a responsabilização do ente público e de seu gestor através de competente processo de ressarcimento ao erário. c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas? Resposta: Uma vez caracterizada aplicação de verbas públicas de forma irregular e ofensa ao princípio da Legalidade, haverá reprovação das contas do gestor. d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra? Resposta: Não há segurança jurídica na aquisição de área, mesmo pelo instrumento da desapropriação, quando localizada em área maior que se encontre ainda em litígio de reintegração de posse. Não tendo sido concretizado o assentamento das famílias acampadas pelo INCRA e, sobretudo, não tendo havido posicionamento irrecorrível do Poder Judiciário sobre a causa, nenhuma intervenção na propriedade que resulte de injeção de verba pública será viável e incontestável, visto que sequer a posse se encontra pacificada. Ademais, em muitos dos processos de disputa de terras há firmado interesse da União na área, o que, em tese, inviabilizaria a fixação do interesse de outro ente público na desapropriação. Por fim, o risco de sobrevir uma ordem de desocupação, com eventual desapropriação e construção de obra pública já realizada, levaria a enormes prejuízos aos cofres públicos e responsabilização do gestor público pela inviabilização e esvaziamento precoce do projeto". (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do relator, pelo Conhecimento e Resposta, nos seguintes termos: a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse? Resposta: Sim. À luz do ordenamento jurídico pátrio, é possível que o Município invista dinheiro público na construção ou reforma de escola municipal em propriedade particular, desde que o investimento esteja integrado a um programa de governo e exista previsão orçamentária, com fundamento nas disposições da Lei 4.320/64 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, na hipótese de se demonstrar mais vantajosa, não há óbice para que o Município institua subvenção social para a prestação dos serviços educacionais no âmbito do assentamento, com fundamento no disposto no art. 16 da Lei 4.320/64. b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público? Resposta: Sim, desde que exista programa de governo e previsão orçamentária, com fundamento nas disposições da Lei 4.320/64 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas? Resposta: O mero investimento de recursos públicos para a construção ou reforma de escola em terreno particular não conduzirá a irregularidade das contas, quando for respaldado por programa de governo e previsão orçamentária, nos termos do disposto na Lei 4.320/64 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra? Resposta: Sim, desde que presente os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 3.365/41, uma vez que a existência de litígio não impede, por si só, a realização de desapropriação pela administração pública", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 774710/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 21209/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 145869/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 166190/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi e ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 1000380/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 595231/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 382383/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 830630/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 637004/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 226834/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 350551/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 296194/12, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 490850/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212450/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 346171/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 392815/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 232854/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 541861/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 275258/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 553975/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval

Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 721129/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 35624/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 183027/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 459243/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 287922/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 482547/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 472959/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 66491/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 468911/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 340947/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 453540/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 487096/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 256059/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 581100/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 684182/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 149429/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 439184/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 680942/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 340001/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 444572/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 755884/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35544/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 249785/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 465548/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 244975/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 59278/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 497990/17 (Adiado para análise de voto divergente), 46809/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 68160/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 664363/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 549652/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 213887/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 631100/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 106468/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 511143/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 503516/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 635882/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 696314/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 641483/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 87344/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 322515/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 860145/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 494239/12 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 569774/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 727759/21 (Adiado para análise de voto divergente), 427735/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 80137/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 349490/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 497990/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 727759/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 427735/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os processos nºs: 860145/19, 494239/12, 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foram adiados em razão de férias do relator. Os processos nºs: 68160/22, 664363/12, 549652/20, 213887/21, 631100/22, 106468/23, 511143/17, 503516/21, 635882/22, 696314/21, 641483/22, 87344/23, 322515/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foram adiados em razão de ausência justificada do relator. Os processos nºs 244975/19, 59278/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 80137/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 349490/13, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 351767/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 322493/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 432350/10 (Retirado de Pauta), 818993/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 432159/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 216983/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 35786/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 425995/16 (Retirado de Pauta), 497822/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 432350/10, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi retirado de pauta para apuração de voto médio, face a apresentação de proposta de votos

divergentes dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. A votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryley Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia onze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (11/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias 22 e 25 do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (22 e 25/05/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-253053/23

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1193/23 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de aditivo. Contrato nº 19/2021. Acréscimo quantitativo e prorrogação de prazo. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado pela Diretoria Administrativa (requerimento nº 120/2023 – DA, peça 02) almejando a celebração do segundo termo de aditivo ao contrato nº 19/2021 com vistas ao acréscimo quantitativo do objeto, bem como à prorrogação de seu prazo de vigência ao Contrato nº 19/2021, tendo como objeto “elaboração de projetos executivos de arquitetura, de interiores, elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico, hidrossanitários, de climatização(...)”, firmado por este Tribunal com a ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, no Processo nº 61721-0/21.

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa – DA (Requerimento nº 120/2023-DA (peça 2), que informa através do pedido com justificativa (peça3) que a parte do projeto que precisa ser alterada é aquela referente a futura Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI). Que tal alteração se faz necessária, pois quando o projeto arquitetônico foi aprovado e pago em agosto/2022 a referida diretoria estava em reformulação com a presença de um recém-chegado diretor, de modo que neste momento de aprovação dos projetos executivos, entendeu-se aquele projeto aprovado anteriormente já não fazia sentido.

O requerimento interno[1] está na peça 02.

O relatório de execução contratual está na peça 05.

A justificativa para a prorrogação[2] está na peça 06 e 08.

A justificativa para o acréscimo está na peça 06 e 08.

O aceite da prorrogação pela contratada está na peça 04.

A Diretoria Administrativa através do despacho 89/23-SLC autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/13, com vinculação ao Processo nº 617210/21 (peça 11, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 89/23 (peça 11), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que as justificativas para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas nas peças 6 e 8.

Pontuou que o limite legal de 25% foi respeitado. O cálculo efetuado foi o seguinte: Valor do acréscimo R\$ 21.500,00, dividido pelo valor atualizado do contrato que é de R\$ 86.293,723, que corresponde ao percentual de 24,91%. E que o contrato iniciou sua vigência em 06 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado, conforme a cláusula 9ª vigência 9.1[3]

Após indicar a presença da documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação (peça 15 e 17), informou a SLC que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF s informa a indicação de recursos através do pré-empenhamento de nº 23000316 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 270172/23) bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes, se houver. (Informação 235/23-DF, peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da minuta do termo aditivo em comento, ressalvadas as matérias que fogem ao escopo da análise jurídica, apontando a necessidade apenas ser corrigido o percentual de atualização do valor do contrato (o qual encontra-se previsto à peça 08) bem como observada a validade das certidões quando da assinatura do aditivo. (Parecer nº 132/23-DIJUR, peça 18). A Controladoria Interna através da informação 41/23 – CI, por seu turno, teve suas considerações e não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito relativo à aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 19/2021.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à formalização do termo aditivo proposto, vez que considerou “evidenciado que as modificações do objeto contratual se inserem no limite percentual e nas circunstâncias admitidas pelo o art. 124, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, e que a unidade gestora apresentou a necessária justificativa quanto às razões que alteraram o cenário fático na execução contratual, a demandar o incremento de parcela dos serviços contratados, mantendo-se a vantajosidade do ajuste (Parecer nº 111/23-PGC, peça 20).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 2.º Aditivo ao Contrato nº 19/21, entre esta Corte e a empresa ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI Ltda, com vistas ao acréscimo quantitativo do objeto, bem como à prorrogação de seu prazo de vigência.

O aditivo pretendido tem fundamento e na Lei Federal 14.133/2021 (NLLC), a qual enuncia a possibilidade de prorrogação contratual via aditivo, respeitado a vigência máxima decenal., consoante apontou a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho nº 89/23 (peça 11).

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 132/23 (peça 18), as

alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas, nos termos do artigo 124[4] da Lei Federal 14.133/2021 (NLLC). Como atestou a DIJUR, No tocante à manutenção das condições de habilitação, os documentos foram juntados carreados às peças 15 e 16. Por fim, atesta-se que o requerimento está formalmente em conformidade com os requisitos presentes no artigo 13 da Instrução de Serviço nº 125/2018 – TCE-PR.

Com efeito, na peça 3 encontra-se justificada pelos fiscais do contrato que a Contratada já concordou com os valores calculados pelos técnicos do TCE-PR, através da “carta de concordância” que constitui o anexo nº 01. e que diante das justificativas técnicas descritas, são favoráveis a concessão do aditivo de acréscimo referente ao contrato nº 19/2021, firmado com a empresa ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI.(peça3).

Incumbe mencionar que os documentos que embasaram a presente aditivação passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 19/2021. sendo efetuado pela Diretoria Jurídica alguns apontamentos em caráter de complementação (peça 18).

Por fim, cabe apenas acolher os apontamentos da DIJUR (peça 18) acerca da necessidade apenas ser corrigido o percentual de atualização do valor do contrato (o qual encontra-se previsto à peça 08) bem como observada a validade das certidões quando da assinatura do aditivo.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2021, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, com vistas ao acréscimo quantitativo do objeto, bem como à prorrogação de seu prazo de vigência, conforme descrito na minuta do aditivo de peça 10, no total de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC).

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2021, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, com vistas ao acréscimo quantitativo do objeto, bem como à prorrogação de seu prazo de vigência, conforme descrito na minuta do aditivo de peça 10, no total de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC);

II – encaminhar à Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Utilizou como norte a IS n. 119/18, no que coube

2. IS nº 119/18, art. 20, inc. II.

3. VIGÊNCIA 9.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. “Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I – unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (...)”

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditivos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-316322/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1195/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Rio Negro, por intermédio de seu representante legal, James Karson Valerio, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações. Informa que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação, especialmente de problemas ocorridos na migração dos

dados relativos ao módulo tributário.

Aduz ainda, que tem dois convênios prontos para assinatura e que dependem da emissão desta certidão liberatória, quais sejam: convênio SESA/PR n. 104/2022 (SIT 56671) e convênio para construção do pronto atendimento municipal com a SESA/PR (e-protocolo 19.608.159-3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1782/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações (meses 1, 2 e 3 de 2023 do SIM-AM).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1816/23, peça 06) verificou que não há pendências na unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 370/23, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do descumprimento da agenda de obrigações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Rio Negro refere-se ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses 1, 2 e 3 de 2023.

Em relação a esta pendência, considerando as justificativas apresentadas pelo Município (peça 03), bem como, a iminência de receber as transferências voluntárias da Secretaria de Saúde do Estado, as quais se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, entendo que ela pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, a exemplo, do Processo 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e Processo 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C) que apresentaram situação semelhante à dos presentes autos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Rio Negro, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Rio Negro, com validade de 60 dias;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 182652/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 513/23

Recebo o processo com o Despacho 249/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em razão da juntada intempestiva da petição à peça 10, pela qual o Município encaminha a Certidão de Regularidade Previdenciária.

Tendo em vista que o processo ainda não recebeu instrução, admito a petição. Retorne o processo àquela Coordenadoria, para que realize sua competente análise. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192666/23

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DURCELINA JESUS PASSOS DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 514/23

Em atenção ao Parecer n.º 352/23 da 4ª Procuradoria de Contas, de início, determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os aspectos levantados pelo órgão ministerial.

À Diretoria de Protocolo para providenciar a comunicação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250968/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 523/23

Trata-se de Denúncia comunicando possíveis irregularidades no Município de Guaraniaçu.

Observo, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não permite identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, como já pontuado nas informações da Diretoria de Protocolo às peças 06 e 09.

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do Regimento Interno. Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 306327/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 539/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2023 do Município de Foz do Iguaçu, que tem por objeto a aquisição de materiais de construção e manutenção predial.

A abertura do certame está prevista para o dia 11/05/2023, pelo valor máximo de R\$ 4.730.612, 50 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

Relata a representante que no procedimento licitatório há "o fracionamento em forma de grupos de cota exclusiva (ME, EPP e MEI) cota reservada (ME, EPP e MEI) e cota principal". No entanto, entende que tal divisão "trouxe uma evidente irregularidade, especialmente, a inadequada desproporção entre os grupos":

- O **grupo exclusivo** é composto por empresas que se enquadram nas categorias de ME, EPP e MEI sediadas em Foz do Iguaçu, sendo que a Lei nº 123/2006 prevê que essa reserva pode chegar a 25% do valor estimado para o contrato em questão;
- Já o **grupo reservado** é destinado às empresas ME, EPP e MEI sediadas localmente, que do edital, estima-se o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- Por fim, o **grupo principal** é formado por todas as empresas que se enquadram nos ditames do edital, podendo ser tanto ME, EPP, MEI, SA, LTD, entre outras.

Aduz que tal disposição traz prejuízo à concorrência entre as empresas licitantes, favorecendo aquelas que possuem cotas reservadas e exclusivas. Assim, sustenta que "a licitação em questão está irregular devido à divisão em vários grupos que direcionam majoritariamente o edital para empresas ME, EPP e MEI".

Ainda, acrescenta que "o edital permite que empresas ME, EPP e ME participem da Cota Principal ("Grupo Principal)".

Diante disso, requer:

(...)

b) Seja concedida medida Cautelar, nos termos contido no §1º do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Isto posto, pugna-se que, liminarmente, seja concedida medida cautelar determinando que a Prefeitura de Foz do Iguaçu suspenda a abertura do procedimento licitatório marcado para o dia 11/05/2023, determinar, liminarmente à Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu a imediata suspensão do procedimento licitatório marcado para o dia 11/05/2023, preservando o interesse público;

c. No mérito, requer seja provida a presente Representação para declarar nulo o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N. 061/2023, em razão da restrição do certame às empresas locais acima do permitido pela Lei Complementar n. 123/2006, bem como sem justificativa "fática-legal", o que viola os preceitos basilares da administração pública que veda a participação de outros interessados nos certames, afrontando os princípios da igualdade e da livre concorrência.

Pelo Despacho nº 490/23 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do subscritor do edital, sendo os esclarecimentos prestados às peças 06/08 e 12/14.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Conforme informado em manifestação preliminar, o Pregão Eletrônico nº 61/2023 foi suspenso, consoante comunicado abaixo (peça 14):

#### AVISO DE SUSPENSÃO

O Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, comunica a **SUSPENSÃO**, do processo de licitação do **Pregão Eletrônico nº 061/2023**, Processo Administrativo nº 19839/2023, tipo menor preço, tem por objeto a Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL**, conforme especificações, quantidades e condições do edital e seus anexos, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal da Educação do Município de Foz do Iguaçu, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência para um período de 12 (doze) meses. Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requereu informações sobre inconsistências encontradas no referido edital do Pregão Eletrônico, conforme Processo nº 306327/23 – Despacho: 510/23 do TCE-PR, o Município de Foz do Iguaçu-Paraná, resolve **SUSPENDER**, o andamento do certame.

Foz do Iguaçu - PR, 11 de maio de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro  
Prefeito Municipal

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 467168/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 567/23

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 208895/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE

XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 570/23

Ciente do contido na Informação nº 3114/23-DP[1].

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], admito a juntada da petição protocolada sob nº 306629/23 (peças 27-28).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 33.

2. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 681172/21

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA

MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO

PARANÁ, RUY FACANARIO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA,

FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 571/23

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 340258/23 (peças 53-56).

Encaminhem-se os autos à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 352577/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 572/23

Considerando o teor da Informação nº 70/23-CGE (peça 38), autorizo a prorrogação do sobrestamento deste expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, destacando que seu julgamento depende do deslinde da Tomada de Contas Extraordinária nº 6816-0/22.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o disposto no artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

**PROCESSO N.º: 275235/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 573/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Luis Antônio Leoncio Machado, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1117/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, que tem por objeto o “Registro de preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de cintos de guarnição, coldres táticos e coldres velados, para atender as demandas institucionais da Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Científica do Paraná, com valor estimado de R\$: 59.248.668,83”.

Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

- Favorecimento ao licitante Plural Marketing, Negócios, Importação, Exportação e Comércio Ltda.;
- Ausência de qualificação técnica do licitante vencedor;
- Prazo para a apresentação das amostras menor que o previsto;
- Falta de aviso sobre as interrupções e retornos da sessão pública;
- Os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas; e
- Má condução do pregão e danos financeiros causados ao licitante com a alteração do laboratório em que seriam realizados os testes.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame, “da ata de registro de preço, e/ou dos possíveis contratos advindos dela, até que os fatos aqui narrados sejam apurados”. No mérito, “uma vez constatadas e apuradas a as irregularidades seja determinado à administração que CANCELE o referido certame diante das inúmeras irregularidades insanáveis”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Fernanda do Nascimento Barreto (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738027/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,**

**MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 576/23**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado às peças 17/18 pelo Município de Fazenda Rio Grande.

O prazo de prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, contar-se-á, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 208888/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA**

**TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA**

**ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA**

**ROCHA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 578/23**

Retornam os autos a este Gabinete após a oposição de embargos de declaração pelo sr. Adir Schmitz (peça 244), contra o Acórdão 806/23 da Segunda Câmara (peça 238).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos referidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: -301678/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO**

**DE COLOMBO, STAR NUTRI SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, THIAGO MATIOLLI**

**KLEINFELDER**

**DESPACHO:-537/23**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei

n.º 8.666/93, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 17/2023 realizado pelo Município de Colombo, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços continuados de merendeira para atendimento das demandas apresentadas pelas Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e para os serviços de convivência e fortalecimentos de vínculos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colombo, que compreenderá além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, EPis, e uniformes necessários à execução dos serviços”.

A representante informa, em brevíssima síntese, que embora a empresa declarada vencedora, STAR NUTRI SERVIÇOS, tenha participado do certame na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, seu faturamento seria incompatível com tal enquadramento.

Aduz, ainda, que a licitante OBSERVES SERVIÇOS, detentora do mesmo enquadramento, teria apresentado proposta ligeiramente superior àquela oferecida pela vencedora, estando dentro da margem de empate ficto estabelecida pelo §2º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Entretanto, como a primeira colocada já estaria enquadrada como ME/EPP, não houve a convocação daquela para a apresentação de nova proposta. Informa que, embora tenha interposto recurso administrativo, a este foi negado provimento, ao argumento de que “a representada não teria se beneficiado da condição de ME/EPP”. Em que pese referida justificativa, a representante reitera que a empresa Star Nutri teria sim gozado de benefícios, eis que, se não fosse tal enquadramento, a empresa Observes Serviços teria sido convocada para apresentar lance de desempate e poderia, em última análise, ter se sagrado vencedora. Acrescenta que, ainda que não houvesse referido benefício, de todo modo “a apresentação de informação falsa relativa a sua qualidade de ME ou EPP deve ensejar a sua desclassificação”.

A fim de corroborar sua alegação de que a licitante vencedora teria extrapolado o limite legal de faturamento para fins de enquadramento como ME/EPP, apresenta diversos contratos por ela firmados com outros entes públicos.

Ao final, requer, em caráter de urgência, a suspensão do processo de contratação no estágio em que se encontra e, no mérito, seja determinado ao Município de Colombo que promova a anulação do ato que classificou e declarou a empresa Star Nutri como vencedora do certame, com a consequente retomada do processo licitatório.

A empresa STAR NUTRI e o Município de Colombo foram instados a apresentar manifestação preliminar, o que foi respondido, respectivamente, às peças 51 a 54 e 57 a 61.

A licitante vencedora defende, de início, que a empresa supostamente prejudicada, Observes Serviços, não apresentou qualquer insurgência ou interesse em apresentar menor proposta. Nesse contexto, pondera que “ainda que se entenda que a Representante possa provocar esta Corte em favor de outra licitante, tem-se por comprovado que houve a preclusão do direito de empresa OBSERVES de requerer o tratamento diferenciado em razão de sua omissão”.

Quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, não aborda diretamente a questão, limitando-se a aduzir que “ao cadastrar sua proposta NÃO se apresentou como Empresa de Pequeno Porte e NÃO assinalou o campo destinado ao enquadramento, [...] NÃO apresentou qualquer documento, certidão ou declaração de enquadramento”.

O Município, por seu turno, defende que a empresa estava devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte, tendo em vista que, ao considerar o último exercício social exigível, o seu faturamento era inferior ao limite legal, já que foi de R\$3.672.802,00.

Pondera, porém, que tal condição não foi determinante para a declaração da empresa como vencedora, já que sequer teria se valido do benefício do empate ficto, uma vez que o momento para isso seria na fase de lances, e a STAR NUTRI foi convocada posteriormente, apenas após a inabilitação de quatro empresas e desclassificação de outras cinco, conforme tabela reproduzida a seguir:

Inabilitados			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
OSI CONSTRUÇÕES, BH & SVZ TERCEIRIZADO LTDA	PARTICIPANTE 067	4.505.950,00	?
IMPACTO EIRELI	PARTICIPANTE 076	4.899.999,00	?
UMIRTEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	PARTICIPANTE 031	5.011.977,57	?
DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA	PARTICIPANTE 020	5.027.000,00	?
Desclassificados			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
FGR SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA	PARTICIPANTE 080	4.328.000,00	?
AGIL EIRELI	PARTICIPANTE 029	4.829.000,00	?
F C SARABIA & CIA LTDA	PARTICIPANTE 017	4.982.500,00	?
PARZIANELLO & CIA LTDA	PARTICIPANTE 036	5.002.800,00	?
ELZIM SERVIÇOS E MARO DE OBRA LTDA	PARTICIPANTE 066	5.769.429,72	?

Ao final, o Município informa ainda que o contrato foi formalizado e a prestação dos serviços já foi iniciada.

Análise.

Em que pesem os argumentos preliminares ofertados, entendo que o caso apresenta mínúcias que recomendam um exame mais detido por este Tribunal.

De início, salientando que a questão afeta ao enquadramento da empresa STAR NUTRI não restou satisfatoriamente esclarecida. Veja-se, num primeiro momento, que a sua razão social já indica se tratar de empresa de pequeno porte.

Além disso, embora o Município tenha defendido que a empresa não descumpriu com os limites de enquadramento, a própria empresa ficou silente quanto a este ponto em sua manifestação. Em acréscimo, o documento apresentado pelo ente licitante se encontra ilegível, não sendo possível confirmar tal assertiva.

Aliás, diversas páginas do processo licitatório se encontram nessa situação, o que impede uma adequada análise do certame. Não bastasse, tudo indica que a documentação juntada não se encontra em ordem cronológica, tanto que este relator sequer conseguiu localizar a etapa dos lances.

Outro ponto que, embora não se refira diretamente ao objeto dos autos, mas que demonstra uma certa confusão no certame licitatório, é o fato de o petitiário apresentado pela municipalidade indicar as empresas FGR Silva Buffet e Eventos Ltda, AGIL EIRELI, FC Sarabia & Cia Ltda e PARZIANELLO & Cia Ltda. como

desclassificadas, conforme tabela anteriormente reproduzida nesta decisão, enquanto o que consta do processo licitatório é que elas foram inabilitadas. Diante de todo esse cenário, entendo que as manifestações preliminares ofertadas não foram hábeis o suficiente para esclarecer os apontamentos constantes da exordial, havendo o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Há que se perquirir, portanto, (a) se a empresa STAR NUTRI foi enquadrada como ME-EPP; (b) se tal enquadramento era possível; (c) se o Município respeitou os benefícios conferidos pela Lei Complementar n.º 123/06, mais especificamente quanto ao empate ficto; (d) se o processo licitatório foi devidamente numerado e respeitou a ordem cronológica dos atos praticados.

De outro vértice, diante da informação de que o contrato foi celebrado e já está sendo executado, entendo pelo indeferimento da medida de urgência pretendida, considerando o perigo de dano reverso, eis que envolve uma área sensível ao interesse público – merendeiras. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua como representados o Município de Colombo e seu representante legal; a empresa STAR NUTRI; o Secretário Municipal de Educação, senhor Alcione Luiz Giaretton; a Secretária Municipal de Assistência Social, senhora Elisângela Rena Beraldo Lazarotto; os Pregoeiros Mauro Mazepa Gonçalves e José Carlos Vieira; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos nominados na alínea “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204680/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-540/23

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Céu Azul, Processo Seletivo n.º 23/2023, objetivando a contratação, por prazo determinado, de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico em Segurança do Trabalho.

Ao promover a reanálise da Fase 1 - atos preparatórios iniciais e analisar a Fase 3 - abertura do processo de seleção (Instrução n.º 8765/23-CAGE), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou as seguintes irregularidades:

1) O edital do concurso:

- não define a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato - princípio da publicidade;
- prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;
- prevê prova subjetiva sem adotar critérios objetivos para avaliação - princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade;
- não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso. O primeiro critério de desempate não foi o etário (item 6.3)

2) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal:

- a forma de apresentação dos recursos;
- o prazo para recorrer;
- o modo de acesso ao resultado do recurso.

Conforme se percebe do item 6.9, não foi prevista a forma de interposição do recurso nem o modo de acesso a seu resultado.

3) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. [...]

4) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: [...]

(16778) III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: ii) observe o conteúdo normativo do inc. II, art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, fixando a aplicação de um número de questões adequado para tanto nos termos do ato Acórdão 959/2021 (S2C), expedida no processo 155956/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 18/05/2021.

Não foi observada a recomendação 16778, pois não foram previstas provas escritas. Em acréscimo, apontou ainda outras duas irregularidades que, sob sua ótica, seriam passíveis de ensejar a suspensão cautelar do certame:

1) Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Ausência de surto epidêmico. Violação direta à Lei 11.350/06. [...]

2) Critérios de seleção: avaliação de títulos e experiência profissional. Violação os princípios do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade. Ofensa ao Prejulgado 8. [...]

Os autos vêm, então, a este Gabinete. De análise do feito, entendo que a medida cautelar comporta deferimento, especialmente em razão da ausência de previsão do quesito “idade” como primeiro critério de desempate e da carência de regulamentação editalícia acerca da interposição de recursos.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se que o edital assim previu:

6.3 – Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente o candidato que:  
6.3.1 – Obtiver maior pontuação no quesito “Experiência Profissional”;  
6.3.2 – Apresentar maior pontuação no quesito “Títulos”;  
6.3.3 – Tiver mais idade.

Nota-se, portanto, que inicialmente foram privilegiados aspectos técnicos para, então, ser analisado o quesito “idade”. Tal previsão não se mostra integralmente irregular, contudo, há que se fazer algumas ponderações.

Conforme elucidado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no Acórdão n.º 3606/21-S1C, “não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados”.

Tal raciocínio permite concluir pela possibilidade de serem previstos outros critérios desde que aplicáveis entre candidatos que não sejam idosos.

No caso dos autos, contudo, o edital não fez tal ressalva, aplicando critérios técnicos indistintamente a todos os candidatos – idosos ou não – e deixando o quesito “idade” apenas na hipótese de persistência do empate.

Diante do forte indicio de descumprimento do artigo 27, parágrafo único[1], do Estatuto do Idoso, há que ser determinada a imediata suspensão das contratações.

Além do ponto acima, entendo que a carência de regulamentação editalícia quanto à interposição de recursos também enseja a concessão da medida de urgência.

De análise do edital, observa-se que não há previsão adequada quanto à forma de apresentação dos recursos, limitando-se a dispor que:

8.9 – Após a publicação dos resultados preliminares, os candidatos poderão interpor recurso na data estipulada no cronograma anexo I, para a Comissão do Processo Seletivo, justificando as razões do recurso e apresentando documentos pertinentes.

O Anexo I mencionado na Cláusula acima, por sua vez, prevê apenas que:

ANEXO I CRONOGRAMA	
Publicação do edital de abertura	24/03/2023
Prazo para impugnação do edital	Até às 17 horas do dia: 27/03/2023
Período de inscrições	De 29/03/2023 à 07/04/2023
Divulgação dos inscritos	10/04/2023
Recurso dos inscritos	Até às 17 horas do dia: 11/04/2023
Divulgação das notas preliminares	12/04/2023
Recurso das notas preliminares	Até às 17 horas do dia: 13/04/2023
Divulgação da classificação final e Homologação final do PSS	14/04/2023

Não há qualquer menção a link, endereço eletrônico ou até mesmo endereço físico para o encaminhamento da peça recursal.

Na visão deste relator, esta precariedade regulamentar quanto à interposição recursal pode configurar cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a admissibilidade recursal ficou submetida a um grau de discricionariedade que pode beirar à arbitrariedade.

Entendo, portanto, que os pontos acima são suficientes para ensejar a suspensão cautelar das contratações pelo Município de Céu Azul.

A fim de privilegiar a celeridade que o caso exige, deixo para analisar as demais irregularidades apresentadas pela unidade técnica quando do exame conclusivo de mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 400, § 1º-A[2], 401, V[3], e 403, V[4], do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Céu Azul para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º[5], do mesmo Regimento, suspenda o Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 23/2023, até a apreciação do mérito processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 404, parágrafo único[6], do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município e do atual Prefeito acerca da presente decisão, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, ofertando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciarem acerca da medida cautelar adotada, comprovando o seu cumprimento, bem como para que se manifestem sobre as demais irregularidades suscitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão na Instrução n.º 8765/23-CAGE.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão Colegiada, em conformidade com o artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver risco de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 403. São legitimadas para requerer medida cautelar: [...]

V- as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

5. § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

PROCESSO Nº:-316175/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES

GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO

(FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-552/23**

I. Trata-se de Revisão de Pensão por morte do servidor Sérgio Paulo Adolfo, a fim de incluir o filho inválido como dependente.

II. Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 301/22 (peça 13), manifestou-se pela legalidade e registro da revisão.

III. Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 476/22-7PC (peça 15), opinou por pela intimação da Paranaprevidência para que fosse "apresentado o respectivo Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório demandado pelo artigo 12, VI, da Instrução Normativa n.º 98/14 - TCE/PR".

IV. Posteriormente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Paranaprevidência, por meio das Petições Intermediárias nº 86780/23 (peças 33 e 34) e nº 173700/23 (peças 38 e 39), a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 268/23 (peça 46) e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 234/23 (peça 43), manifestaram-se pela legalidade e registro da revisão de pensão.

V. Superada essa questão, após uma detida análise do feito, vislumbro que a Coordenadoria de Gestão Estadual, em suas duas manifestações de mérito nos autos (peça 13 e 46) apreciou apenas a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 84968/14 (peça 05, fls. 01), deixando de analisar a de n.º 84969/14 (peça 05, fls. 02).

VI. Ademais, verifico que o processo apenso de Revisão de Pensão, nº 319689/22, não foi contemplado nas instruções da unidade técnica.

VII. Destaco ainda, que do mesmo modo, ao verificar o processo nº 1058480/14, de Pensão do servidor Sérgio Paulo Adolfo, não foi possível extrair dos autos expressa apreciação dos dois Atos de Benefícios Previdenciários, nº 84968/14 e nº 84969/14.

VIII. Diante do exposto, antes de deliberar pela regularidade dos Atos Revisoriais, alguns pontos precisam de análise e esclarecimentos, sendo assim, encaminhem-se os autos:

- a) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que elucide o apontamento contido no item "VII" e providencie os registros pertinentes, caso necessário;
- b) à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de apreciar a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 84969/14, bem como o processo apenso ao presente expediente, conforme pontuado nos itens "V" e "VI", do presente despacho; e
- c) ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-213850/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-555/23**

Trata-se de Representação formulada por Rômulo Faggion, Vereador do Município de Pato Branco, em que notícia o suposto descumprimento de determinações expedidas no âmbito do Acórdão n.º 1404/22-STP, exarado em sede de Representação autuada sob o n.º 54206-6/21, proposta pelo mesmo edil, a qual se encontra atualmente em fase recursal sob minha relatoria (Recurso de Revista n.º 509801/22).

O feito foi distribuído por dependência àquela primeira representação (Termo de Distribuição n.º 2705/23-DP, peça 12), ficando sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, tendo em vista que, embora o referido processo tivesse como relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a assunção deste à Presidência desta Casa, passou a ser de relatoria daquele a teor do artigo 338-A do Regimento Interno.

Por meio do Despacho n.º 621/23-GCFSC, o relator encaminhou os autos a este Gabinete por entender que "o presente expediente deve ser apensado à Representação nº 54206-6/21 a fim de, quando ocorrer o trânsito em julgado, em se mantendo o que restou decidido no referido Acórdão, seja verificado em fase de acompanhamento de decisão eventual descumprimento ao Acórdão nº 1404/22 – TP naqueles autos".

Com a devida vênia ao entendimento do ilustre Conselheiro, entendo que não cabe a mim deliberar acerca do apensamento sugerido.

De modo geral, o fato de ser o relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão em que exaradas as determinações supostamente descumpridas não atrai para mim a competência para qualquer deliberação acerca do presente expediente. Aliás, ao considerar as regras regimentais afetas à execução das decisões proferidas por este Tribunal, o artigo 32, §3º, dispõe que "o relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso".

Ao considerar que, ao menos até esse momento processual, não houve modificação da decisão, já que o recurso de revista ainda não foi julgado, a competência para o acompanhamento da execução da referida decisão não foi transferida a mim, o que poderá a vir ocorrer ou não.

Para além deste ponto, destaco que, a teor do previsto no artigo 364, §1º[1], do Regimento, não se trata de hipótese de apensamento, já que não será possível a tramitação unificada e a prolação de acórdão único, eis que os processos encontram-se em fases processuais distintas.

Diante das ponderações acima, devolva-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a sugestão de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Representação n.º 54206-6/21, nos termos do artigo 427[2] do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº:-629090/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO:-4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-557/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3/23 – 4ICE (peça 43) e do Parecer n.º 433/23 – 2PC (peça 44), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para:

a) no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno, tendo em vista que o nome da advogada que apresentou contraditório por meio da Petição Intermediária nº 15238/23 (peças 25 a 42), senhora Sonia Maria Pimentel Lobo, não consta na procuração apresentada (peça 27);

b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e documentos requeridos na Instrução n.º 3/23-4ICE (peça 43), da 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo:

- a) à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise;
- b) à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Copel no quadriênio 2023/2026, para ciência e manifestação que julgar pertinente;
- c) ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-620761/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-559/23**

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão da juntada intempestiva da Petição Intermediária nº 329530/23 (peças 46 a 48).

II. Analisando o que consta dos autos verifico que, por meio do Despacho nº 1136/22-GCDA (peça 21), solicitei ao Município de Araruna informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, as quais foram prestadas na Petição Intermediária nº 717188/22 (peça 25).

III. Após o recebimento das referidas informações, mediante o Despacho nº 1379/22 (peça 28), este Relator recebeu a presente Representação e determinou a citação do município e de seu atual gestor para prestar contraditório, enfatizando que seria a "oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto a eventuais correções".

IV. Por meio da Petição Intermediária nº 99768/23 (peça 36) a parte requereu prorrogação de prazo para defesa e posteriormente, mesmo tendo sido concedida a dilação requerida, limitou-se a reiterar a breve manifestação preliminar apresentada à peça 25 (Petição 119101/23, peça 41), a qual equivocadamente afirmou que ainda não havia sido apreciada.

V. Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 1792/23 (peça 45), explanou:

"Verifica-se que não houve nova defesa da Representada, salvo a reiteração da curta e breve defesa apresentada à peça 25 destes autos, manifestação esta que será considerada como defesa já que aquela teve o trabalho e a consciência de reiterar seu conteúdo por meio da peça 40 destes autos."

VI. Entretanto, apesar de todo exposto acima, em caráter excepcional, para evitar cerceamento de defesa, RECEBO as justificativas extemporaneamente apresentadas pelo Município de Araruna (peças 46 a 48).

VII. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise e após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-214763/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO:-OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-560/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1937/23 - CGM (peça 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Guaraniçu, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os

esclarecimentos e documentos requeridos na Instrução n.º 1937/23 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-294248/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-561/23**

Retornam os autos com a Informação n.º 56/23-SJB, atendendo ao disposto no artigo 313, §2º[1] do Regimento Interno.

Considerando que não foram localizadas decisões com força normativa que respondam integralmente ao questionamento formulado pelo Consultante, mas apenas decisões que abordam parcialmente o tema, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*

*[...] § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.*

**PROCESSO Nº:-751043/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**DESPACHO:-562/23**

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 337214/23 (peças 107 a 110) pelo senhor Antonio França Benjamim, atual prefeito de Medianeira.

II. Tendo em vista que o atual gestor não é parte no presente processo, solicito sua inclusão como interessado

III. Em relação ao senhor Ricardo Endrigo, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020 e responsável pela prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira do exercício de 2015, tendo em vista a informação da Diretoria de Protocolo contida na peça 103, bem como o AR juntado na peça 105, considero que foi devidamente citado para prestar esclarecimentos, deixando, entretanto, transcorrer o prazo sem manifestação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II deste Despacho.

V. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

VI. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-34444/23**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-563/23**

I. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão.

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais referente ao contido no Acórdão n.º 630/23-STP (peça 8).

III. Dessa forma, na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-691774/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELOIR HARMUCH, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE, LUIZ ARMANDO HARMUCH, LUIZ CARLOS DE CRISTO, SILVIO DO PRADO CASTRO**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANNA LORENZO NIECE, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANO**

**ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, MATEUS DOMINGUES GRANER, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO:-564/23**

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 319399/23 (peças 75 a 79).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-785003/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MIRANE**

**CATARINA RADLOFF VARELA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-565/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, atual prefeito do Município de Marquinho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 10558/22 (peça 13), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-331614/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA**

**MENDES ANTUNES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-566/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, atual superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 7858/22 (peça 17), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-790317/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-567/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, atual prefeito do Município de Marquinho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4073/22 (peça 19), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 19 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -636625/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**DESPACHO:-568/23**

I. Considerando que os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 320982/23 (peças 185 a 188), em uma avaliação perfunctória, parecem trazer informações relevantes para análise do processo a respeito de eventos que ocorreram em data recente, o que, aparentemente, inviabilizou que fossem apresentados tempestivamente no prazo do Recurso de Revista, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, a referida documentação.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização de procuradores, conforme Procuração constante na peça n.º 188.

III. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação, ficando a unidade autorizada novamente, desde já, a solicitar informações junto à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Obras Públicas, caso necessário.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-699719/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-569/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ROBSON LEME DA SILVA, atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5526/22 (peça 15), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 22 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-723306/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LINDACIR CASAGRANDE PLATNER, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-570/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ROBSON LEME DA SILVA, atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6603/22 (peça 14), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 22 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 22579/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**INTERESSADOS: AMERICO BELLE, CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, LUIZ CARLOS LAGEMANN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA**  
**PROCURADORES: ANAEL VINICIUS GEROLDIN, DIOGO RAFAEL PARABOCZ, GABRIEL FELIPE KAHER, PEDRO BENTO TUBIANA, RENNAN SERVELIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 634/23**

Em atenção ao contido na Instrução n.º 1328/23 – CGM (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e nos termos do art. 32, I e V[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder:

1- CITAÇÃO:  
(i) da empresa Bruno Henrique Lanzarini ME, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos quanto à conclusão da obra de construção das arquibancadas no Estádio Municipal Albano Fernandes (referente à Tomada de Preços n.º 18/2020 com recursos da Emenda Especial n.º 202037020001) e se houve a aplicação de penalidades à contratada.  
(ii) de Rubens Luis Rolando Souza, engenheiro civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos aos fatos relacionados à Tomada de Preços n.º 16/2020.

2- INTIMAÇÃO:  
(i) do Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do processo administrativo instaurado para aplicação de penalidades à empresa BRUNO HENRIQUE LANZARINI – ME, pelo atraso, bem como informar se houve a aplicação de penalidades à contratada, e ainda preste esclarecimentos acerca das medidas tomadas para a conclusão da obra.  
(ii) da Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda. – ME, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à restituição do valor de R\$ 11.300,00 referente a elevação do valor inicialmente ajustado pela empresa;  
(iii) da empresa Caw Serviços de Terraplenagem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à restituição do valor de R\$ 7.132,20 pago a menos pela contratada para firmar o equilíbrio econômico-financeiro.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de maio de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;  
(...)  
V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 217509/22**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADOS: JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º: 648/23**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Pedro Alberto Barausse.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3911/22 (peça 9), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, apontou as seguintes restrições, passíveis de multa:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

(ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

No seu contraditório, preliminarmente, o interessado argumentou que o superávit identificado é relativo aos anos de 2013, 2014 e 2015 – ou seja, anteriormente a esta gestão – não tendo a execução orçamentária sido devidamente registrada no sistema contábil na época, conforme já explicado nas Prestações de Contas Anuais dos anos de 2013, 2014, 2016, 2018, 2019 e 2020. O superávit é decorrente de um desvio financeiro ocorrido nestes anos, cujo ressarcimento está sendo buscado na Ação Civil Pública nº 0004583-70.2016.8.16.0026[1]. Em sede de cumprimento de sentença, o Ministério Público Estadual apresentou cálculos atualizados no montante de R\$ 760.241,71, sendo esse valor impugnado pela parte executada[2]. Assim, suscitou a

necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da ação civil pública. Em relação ao mérito, no que concerne à insuficiência do relatório do controle interno, sustentou que não há especificação clara pela unidade técnica quanto aos elementos que estariam faltando, para então cumprir com o conteúdo mínimo, o que prejudicou sua defesa. De toda forma, afirma que foi utilizado o modelo fornecido pela própria Instrução Normativa nº 169/22.

No tocante à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, argumentou que foram devolvidos os valores de sobre de duodécimo do exercício 2020, ficando na conta somente o valor de R\$ 218.859,12, para pagamento de restos a pagar, conforme Relatórios de Restos Inscritos (peça 35). Assim, no dia 31 de dezembro de 2021, a conta já estava com o saldo zerado (peça 29/32). Contudo, o superávit apontado da fonte 001, no valor de R\$ 116.978,06, refere-se ao superávit causado por anos anteriores (2014, 2015 e 2016), conforme suscitado no pedido de sobrestamento. Deste valor, estão sendo baixados outros valores que foram recentemente evidenciados, de modo que será comunicado a este Tribunal de Contas por meio do SIM-AM.

No ano de 2019 deram início ao trabalho de evidenciação, conseguindo dar baixa em parte dos valores, restando apenas R\$317.727,02 para apurar a responsabilidade, sendo R\$302.352,24 deste valor relativo aos desvios do ano de 2013, 2014 e 2015, objetos da ação civil pública mencionada anteriormente. Deste modo, argumenta que o superávit não guarda qualquer relação com a gestão do interessado, não devendo ser responsabilizado por situação a qual não deu causa.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 1289/23 (peça 37), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois, no tocante à insuficiência do relatório do controle interno, a "Avaliação da Gestão" do exercício de 2021 não está devidamente assinada pelo responsável do controle interno da entidade no período em análise. Sobre o superávit, afirmou que – apesar dos esforços despendidos, principalmente a partir do exercício de 2019, com a instituição da comissão de evidenciação – na gestão em análise continua a ocorrer divergências entre os saldos financeiros e contábeis da entidade, resultando em déficit financeiro na ordem de R\$ 225.857,24.

Contudo, observo que neste ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou: "(...) em relação ao item em questão, entende-se que se faz necessário a concessão de novo contraditório ao gestor, pois o exame inicial apontou o superávit financeiro na ordem de R\$ 116.978,06 na fonte 001 – recursos livres".

Apesar dessa consideração, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao responsável (peça 37). O Ministério Público de Contas seguiu a unidade técnica (peça 38). É o relatório.

Primeiramente, no tocante ao pedido de sobrestamento do feito, compreendo que o deslinde da ação civil pública não tem o condão de interferir na análise das contas desta gestão, principalmente pelo fato de que o feito já se encontra em cumprimento de sentença.

De toda forma, da análise da Instrução nº 3911/22 – CGM, vislumbra-se que, no tocante à insuficiência do relatório do controle interno, não restou claro quais seriam os elementos não apresentados pela Câmara Municipal, que teriam ensejado na irregularidade. Tais razões foram suficientemente apresentadas somente após a apresentação do contraditório, o que pareceu prejudicar a ampla defesa do interessado.

Igualmente, a própria unidade técnica apontou a necessidade de apresentação de novo contraditório pela defesa, frente a diferença de valores relativos ao déficit financeiro identificado na primeira e segunda instrução. Deste modo, reputo necessária nova intimação do interessado, para que apresente novo contraditório. Destarte, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda nova intimação do interessado Pedro Alberto Barausse, para que apresente razões de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1289/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

#### PROCESSO N.º: 698450/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADORES: CAMILA TOMOKO KOHATSU, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 650/23

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco, representado neste ato pelos Srs. Robson Cantu – Prefeito Municipal e Mauro José Sbarain – ex-Secretário de Administração e Finanças, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 2183/22 – Tribunal Pleno (peça 155), que julgou parcialmente procedente a Denúncia relacionada à aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie.

Compulsando aos autos, constatei que proferi decisões no curso do presente processo junto às peças 69, 75 e 90, o que enseja o meu impedimento para atuar como Relator deste feito. Explico.

Nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil[3], o juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição, está impedido de exercer funções no processo. Portanto, considerando que a atuação neste Tribunal, em sede de recurso, se equipara ao 2º grau de jurisdição e, tendo em vista que atuei no 1º grau de jurisdição do presente caso proferindo decisões, me declaro impedido nos termos do art. 139, inciso XI[4], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Note que o art. 134, inciso III[5], do CPC de 1973, trazia um conceito mais fechado a respeito de impedimentos do juiz, especificando que era defeso ao juiz exercer suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição tendo-lhe proferido sentença ou decisão. Já no CPC de 2015, o conceito de impedimento foi ampliado, para qualquer grau de jurisdição tendo proferido qualquer pronunciamento judicial anterior no mesmo processo.

Destaco também o conceito de decisão abordado no "Capítulo I – Seção IV – Dos

Pronunciamentos do Juiz", art. 203 e ss, do CPC/2015, enfatizando o conceito de decisão interlocutória do art. 203, §2º[6], do CPC, o qual esclarece que a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, ressalvando os procedimentos especiais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 139, inciso XI, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c com o art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334[7] da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. A qual se encontra em cumprimento de sentença.

2. Espólio de Célia Maria Rossoni Vieira.

3. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

4. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

5. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

6. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (...)

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

7. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar n.º 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação

#### PROCESSO N.º: 272112/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGÁ

INTERESSADOS: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A

PROCURADORES: KAMILA SANGUANINI COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 658/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, em face do procedimento licitatório de Concorrência pública n.º 004/2020 do Município de Paranaguá, que objetivou a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema de segurança – totem/torre de segurança.

Em suma, a Representante relata que a SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI foi a empresa vencedora do processo licitatório e que os Totens instalados são fabricados pela empresa BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA. Alega ainda, que o produto TOTENS DE SEGURANÇA é uma tecnologia protegida pela sua patente e o seu desenho industrial e que, supostamente, está sendo utilizado indevidamente e sem a sua autorização pelo Município de Paranaguá.

Pelo Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), constatei que a Representante destacou a existência de processo judicial n.º 0008207-82.8.16.0028 em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, juntando aos autos a decisão liminar (peça 15) concedida naqueles autos em 17/10/2022.

Verifiquei ainda, que a Representante juntou aos autos o comprovante de abertura do Processo n.º 369/2023 (peça 18) junto a ouvidoria do Município de Paranaguá, com data da abertura em 19/04/2023 e análise prevista para 19/05/2023, ou seja, pendente de análise e de julgamento da municipalidade até o presente momento.

Por essa razão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação e na fundamentação exarada no Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), não recebi a presente Representação.

Porém, a parte Representante retorna aos autos requerendo a continuidade da Representação.

Considerando o teor da manifestação e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489, do Regimento Interno[2], RECEBO a manifestação de Recurso de Agravo (peça 30), em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o meu Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], desentranhar a peça 30 e autuá-la como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei n.º 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

**PROCESSO N.º: 679626/22**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO N.º: 659/23**

Por meio da Petição Intermediária nº 325399/23 (peças 13/14), a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão nº 946/23 – Tribunal Pleno (peça 10), que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Embargante. Conforme Certidão de Publicação DETC nº 7160/23 – DG (peça 11), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2972, do dia 04/05/2023.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 11/05/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 636185/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PROCURADOR:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 517/23**

I- Retornam os presentes autos, tendo em vista da Informação n.º 830/2023 CMEX (peça 131) que submete o feito a este relator para fins de deliberação quanto à inclusão dos agentes públicos no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno, com a indicação dos respectivos nomes a serem incluídos, se for o caso, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 1097/2021 – Tribunal Pleno (peça 131), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE à presente Tomada de Contas Extraordinária. Vejamos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – “Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item “Clipadora Hemostática”, com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da “Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja”, no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas “Clipadoras Hemostáticas” com preços em divergência com os praticados no mercado.

II. Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

III. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

II- Diante da decisão acima colacionada, conforme disposto no art. 517 RI tem-se que o agente público SR. RENATO LAERT STAFUSA, CPF N.º 040.456.669- 31 foi responsável por autorizar a aquisição de duas “Clipadoras Hemostáticas” com preços em divergência com os praticados no mercado.

Gabinete, 19 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 141093/23**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 673/23**

I – Versam os autos sobre Representação referente à documentação encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Geral da República que, em revisão da Notícia de Fato n. 1.25.000.0001472022-99, verificou o não pagamento de bolsas de estudos relativas ao Convênio n. 59/2016, firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária[1], referente ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Na Instrução n. 185/23, a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que a Universidade Federal do Paraná (UFPR) teria recebido da Fundação Araucária, por meio do citado convênio, o montante de R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais) para aplicar no Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

O Edital de Chamamento Público aprovou 170 (cento e setenta) candidatos à bolsa e teve seu resultado em 15/07/2016. Porém, apesar do Convênio ter sido assinado em 15/12/2016, os pagamentos das bolsas somente se efetivaram a partir de janeiro de 2017.

Observou-se que, do montante recebido, fora repassado somente R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) ao edital seguinte (2017/2018), prejudicando, assim, os bolsistas do edital anterior (2016/2017). Além disso, apontou-se que a UFPR se manifestou junto ao Ministério Público Federal, reconhecendo que não realizou o pagamento de cinco das doze parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) previstas contratualmente aos 170 bolsistas do Edital 2016/2017 (Convênio n. 59/2016).

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser recebida a representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) inclusão na autuação, como interessados, de RICARDO MARCELO FONSECA, atual reitor da UFPR, e de ZAKI AKEL SOBRINHO, gestor da UFPR quando da assinatura do convênio;

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, RICARDO MARCELO FONSECA, e de ZAKI AKEL SOBRINHO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante. Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Ao analisar a revisão da Notícia de Fato n. 1.25.000.0001472022-99, que apura o não pagamento de bolsas de estudos, relativas a convênio firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, e a respectiva prestação de contas que teria sido informada de forma irregular a esta Corte de Contas, que acolheu o recurso da parte e determinou a propositura de Ação Civil Pública para fins de ressarcimento aos interessados.

**PROCESSO N.º: 22507/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

**PROCURADOR: RENATO GALVÃO CARRILLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 740/23**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Município de Colombo, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n.º 013/2021, cujo objeto é a “prestação de serviços de limpeza urbana (coleta, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, coleta seletiva, coleta de resíduos volumosos e carcaças de animais mortos) e varrição de logradouros públicos”, a qual foi julgada procedente.

Em fase de verificação de cumprimento de decisão, foi constatada por meio da instrução 25/23 - CMEX (peça 45) a abertura de nova licitação, Concorrência n.º 7/2022, com objeto idêntico à Concorrência n.º 13/2021, que foi objeto de deliberação contida no Acórdão n.º 2201/22-STP[1].

Após intimado a se manifestar acerca da abertura do novo procedimento de licitação (concorrência n.º 13/2021), o Município de Colombo juntou documentos que não foram suficientes para provar o cumprimento determinação imposta pela Corte de Contas do novo certame. Acerca deste fato a CMEX emitiu o opinativo de que houve cumprimento parcial e que a municipalidade fizesse a juntada das propostas das licitantes para comprovar a Concorrência n.º 7/2022 contendo a composição dos custos unitários e a composição do BDI, em particular, das empresas contratadas.

Por meio da Petição Intermediária n.º 260114/23 (peças 62/64), em ato voluntário, o Município de Colombo trouxe aos autos cópia das propostas apresentadas pelas empresas participantes da Concorrência n.º 7/2022.

Em síntese, é o relatório.

II. Retornam os autos em razão da Instrução nº 254/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, e parecer 300/23 do Ministério Público de Contas, no qual, ambos, certificam o atendimento, pelo cumprimento, da determinação contida no item “I”, do Acórdão n.º 2201/22 - Tribunal Pleno (peça 33), exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Representação, com determinação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que, no intuito de dar continuidade à Concorrência Pública nº 013/2021, à instrua, no prazo de até 30 dias, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, documento que deve ser publicado junto ao Edital, com vistas a permitir a correta elaboração das propostas pelos licitantes e auxiliar eventual repactuação de preços, possibilitando uma contratação mais vantajosa; e

II- encaminhar, nos termos do art. 175-L, XV5, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, à CMEX, para fins de monitoramento do cumprimento da determinação mediante a apresentação da republicação do instrumento convocatório.

III. Da análise, pormenorizada em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, verifica-se que o município observou a determinação imposta no referido acórdão na Concorrência n.º 7/2022.

Diante do exposto autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE COLOMBO - CNPJ N.º 76.105.634/0001-70.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

VI. Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

*1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I- Julgar pela procedência da presente Representação, com determinação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que, no intuito de dar continuidade à Concorrência Pública nº 013/2021, à instrua, no prazo de até 30 dias, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, documento que deve ser publicado junto ao Edital, com vistas a permitir a correta elaboração das propostas pelos licitantes e auxiliar eventual repactuação de preços, possibilitando uma contratação mais vantajosa; e II- encaminhar, nos termos do art. 175-L, XV5, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, à CMEX, para fins de monitoramento do cumprimento da determinação mediante a apresentação da republicação do instrumento convocatório.*

**PROCESSO Nº: 762377/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL**

**PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 751/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peças 58-59), representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, e por JOSNEI DE JESUS ROSA (peças 61-62), em face do Acórdão n. 867/23 – Primeira Câmara (peça 56).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.973, do dia 05/05/2023, e que as peças embargantes foram autuadas em 15/05/2023, o que demonstra serem tempestivas, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 301557/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR: BRUNNA HELOISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, STELA FRANCO WIECZORWSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 752/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos conjuntamente por MARCELO ELIAS ROQUE e por LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, via petição intermediária n. 332352/23, em face do Acórdão n. 977/23 – Tribunal Pleno (peça 157).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.974, do dia 08/05/2023, e que a peça embargante foi autuada em 16/05/2023, de forma tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 650306/21**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA**

**DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 753/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MAURO RICARDO MACHADO COSTA via petição intermediária n. 330678/23 em face do Acórdão n. 982/23 (peça 293).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.975, do dia 09/05/2023, e que a peça embargante foi autuada em 15/05/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 505829/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 754/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE via petição intermediária n. 331925/23 em face do Acórdão n. 978/23 – Tribunal Pleno (peça 48). Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.975, do dia 09/05/2023, e que a peça embargante foi autuada em 15/05/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Solicito, também, o registro do substabelecimento de poderes informado na peça 52.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

*Sem publicações*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º-324000/21**

**ASSUNTO:-PREJULGADO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 1/23 – GASRVF**

(Voto apresentado na Sessão Ordinária n.º 12 do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2023 – voto vencido)

**EMENTA**

1) Prejulgado. Atos submetidos ao Tribunal de Contas para fins de registro. Constituição da República, artigo 71, inciso III. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal: "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2) Observações sobre o prazo decadencial para revisão do registro de atos de pessoal, à luz do entendimento consolidado no Tema 445. Verificação de que o Supremo Tribunal Federal adotou como premissa o entendimento de que a decisão do Tribunal de Contas em que se examina a legalidade do ato para fins de registro integra ato administrativo complexo: consequente submissão dos tribunais de contas aos limites impostos à Administração Pública em geral. Restrições que implicam prazo de 5 anos – quando não previsto em sentido diverso por lei específica – para revisão dos atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários (ressalvados os casos de comprovada má-fé), nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99.

3) Expresso reconhecimento do Supremo Tribunal Federal de que é possível a revisão de ofício da decisão que determina o registro de ato de pessoal: indicação de que a revisão de tais decisões dos tribunais de contas também é disciplinada pelo artigo 54 da Lei 9.784/99. Consequência lógica do próprio reconhecimento de que a decisão que aprecia os atos para fins de registro integra ato administrativo complexo: correspondente atribuição não apenas de limitações, mas também de prerrogativas aos tribunais de contas – dentre as quais, a de exercer o poder de autotutela.

4) Impossibilidade de se afirmar que o reconhecimento de prazo de 5 anos para a revisão do registro de atos de pessoal desvirtua o entendimento do Supremo Tribunal Federal: expressa menção, nas próprias decisões que fundamentaram o Tema 445, à possibilidade do exercício de autotutela pelos tribunais de contas. Entendimento seguido pelo Tribunal de Contas da União.

5) Extensão de tal entendimento também aos casos de registros tácitos de atos de pessoal (ou seja, aos "registros automáticos" decorrentes da não apreciação dos atos pelos tribunais de contas no prazo decadencial de 5 anos): pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a "estabilização do ato" (ou seja, o

registro tácito após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos) dá início a novo prazo – dessa vez, para a revisão do registro. Procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União.

6) Esclarecimentos adicionais:

6.1) a posição pessoal deste Conselheiro Substituto, já manifestada em outras ocasiões – a exemplo do que foi consignado no Acórdão n.º 1534/21 da Primeira Câmara –, é no sentido de que a decisão do Tribunal de Contas a respeito da legalidade dos atos que lhe são submetidos para fins de registro, no exercício da competência prevista inciso III do artigo 71 da Constituição da República, constitui ato de controle externo;

6.2) não é essa, contudo, a posição amplamente majoritária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, historicamente, tem considerado a decisão do Tribunal de Contas como parte integrante de um ato administrativo complexo.

7) Voto no sentido de aprovar os enunciados propostos pelo eminente Relator e acrescentar um outro, nos seguintes termos: “Decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99”.

VOTO

Trata-se de prejudgado referente à aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] aos processos de atos de pessoal em trâmite neste Tribunal de Contas.

Tive vista dos presentes autos e, visando a contribuir para os debates, apresento algumas considerações e sugestão de complementação ao que propõe o eminente Relator. Trato, em especial, do prazo decadencial para revisão do registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, à luz do entendimento consolidado no Tema 445.

A meu juízo, a tese de que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” suscita duas importantes questões:

1) A revisão de ofício de decisões do Tribunal de Contas em processos de ato de pessoal se submete ao mesmo prazo decadencial de 5 anos?

2) O registro tácito de atos de pessoal – ou seja, o “registro automático” decorrente da não apreciação do ato no prazo de 5 anos – pode ser revisto de ofício pelo Tribunal de Contas caso identificada ilegalidade?

As respostas das duas perguntas podem ser extraídas das decisões do Supremo Tribunal Federal que basearam a redação do Tema 445, conforme passo a expor.

1) Possibilidade de rever de ofício a decisão que determina o registro dos atos de que trata o inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

Examinando o tema, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a aprovação de enunciado no seguinte sentido: “é de 5 (cinco) anos, a contar ininterruptamente da publicação da decisão, o prazo para a revisão de ofício das decisões relativas à apreciação dos atos de pessoal sujeito à registro, ressalvadas as hipóteses em que verificada fraude ou a má-fé do beneficiário. Nessa hipótese é assegurado o contraditório e a ampla defesa desde o início” (peça 8).

A eminente Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu que o Supremo Tribunal Federal, nas decisões que deram origem ao Tema 445, não tratou do exercício do poder de autotutela pelos tribunais de contas – não devendo o tema, portanto, ser objeto deste prejudgado (peça 12):

No entanto, como esclarecido naquela ocasião pelo próprio relator, Ministro Gilmar Mendes, o objeto do Tema 445 de Repercussão geral restringe-se ao exercício da competência constitucional do controle externo, não abarcando, portanto, a possibilidade de exercício de autotutela pelo Tribunal de Contas em face de suas próprias decisões [destaquei]. É o que se extrai do seguinte excerto do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração:

Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

Além disso, a Procuradora-Geral argumentou que o reconhecimento de eventual prazo de 5 anos para a revisão do registro desvirtuaria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que, em última análise, implicaria a concessão de prazo de 10 anos para a apreciação do ato de pessoal – 5 anos até o registro tácito e mais 5 anos até a possível revisão:

Nota-se, portanto, que não houve robusta discussão entre os Ministros a respeito dessa matéria específica, motivo pelo qual entende-se que ela não deveria ser objeto de enunciado neste Prejudgado. Até porque, a vingar tal entendimento, o prazo para controle de ato concessivo de aposentadoria ou pensão poderia chegar a dez anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que, parece, desvirtuaria a tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral. Afinal, se o objetivo é proteger a segurança jurídica e circunscrever em cinco anos o prazo razoável para o exercício do controle externo, mostra-se descabida, neste momento, a aprovação de entendimento que admita a sua dilação para dez anos [destaque no original].

O Relator acolheu os argumentos do Ministério Público de Contas – no sentido de que o reconhecimento de prazo para revisão do registro descaracterizaria o Tema 445 –, acrescentando que não há muitos casos em que o Tribunal exerce o poder de autotutela.

Apresento, com a devida vênia, algumas considerações quanto a esses entendimentos.

Primeiramente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o objeto do Recurso Extraordinário 636.553/RS, indicou nos embargos de declaração que a decisão não se refere “à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas”, visto que tal procedimento é regido pelo artigo 54 da Lei 9.784/99[2].

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou

pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal [Supremo Tribunal Federal. Plenário. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.553/RS. Sessão Virtual de 27/11/2020 a 4/12/2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Página 7; destaquei].

A premissa adotada pelo STF, portanto, é a de que a decisão do Tribunal de Contas integra um ato administrativo complexo – submetendo-se os tribunais de contas, no exercício da competência prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República[3], aos limites impostos à Administração Pública em geral.

Ressalto que essa não é a minha posição pessoal. Como já mencionei em outras oportunidades, a exemplo do que ficou consignado na proposta que apresentei quando da apreciação do processo n.º 616838/13 (Acórdão n.º 1534/21 – Primeira Câmara), a meu juízo, a decisão do Tribunal de Contas é um ato de controle:

Ainda que a maioria esmagadora das decisões do Supremo Tribunal Federal considere como complexo o ato administrativo de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, parece-me que essa não é a melhor posição. Se analisarmos as decisões em que o Supremo se debruçou mais detidamente sobre a matéria, verificaremos que não é essa a indicação de julgados com votos vencedores de ministros como Vítor Nunes Leal e Castro Nunes.

Sustento que o ato pelo qual o Tribunal de Contas examina a legalidade dos atos administrativos de concessão (assim como os atos de admissão) tem natureza de ato de controle. O exame desses atos pelo Tribunal de Contas não pode ser chamado de ato administrativo porque é um ato meta-administrativo[4], supra administrativo, enfim, um ato de controle externo realizado por um órgão supra-administrativo, que se encontra na esfera de controle, como – já não era sem tempo – reconhecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 20, 21, 24 e 27.

Talvez, nos primórdios da República, os atos de concessão pudessem ter a natureza de ato complexo, cuja eficácia dependeria da manifestação da Administração Pública – na esfera administrativa – e do Tribunal de Contas – que, provavelmente, não era enxergado, com nitidez, como órgão pertencente a outra esfera (a esfera controladora). Para isso – por razões de ordem prática do mundo real –, a análise do ato pelo Tribunal de Contas deveria ser realizada em tempo relativamente curto. Resquício desse entendimento pode ser encontrado na Constituição do Estado do Paraná, que fixa, no parágrafo 5º de seu artigo 75[5]:

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após ser registrado pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de sessenta dias.

Esse dispositivo da Constituição paranaense, contudo, há de ser interpretado com parcimônia. É certo que, no mundo real – e o direito é fato, valor e norma –, os atos em que o Tribunal considera legal a concessão são rapidamente registrados. Entretanto, quando a unidade técnica ou o Ministério Público de Contas apontam irregularidades nos atos, é certíssimo que a análise final do Tribunal de Contas demanda tempo maior, fruto do princípio constitucional do devido processo legal, que determina a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ora, é razoável que o ato de concessão de aposentadoria somente produza efeitos após a apreciação pelo Tribunal de Contas? A resposta é, desenganadamente, negativa. O ato de concessão de aposentadoria produz os seus efeitos imediatamente após a manifestação no âmbito da esfera administrativa: o servidor deixa o exercício do cargo, passa a receber proventos, o cargo se torna vago e a Administração pode realizar concurso público para novo provimento. Se isso é verdade para os casos ordinários, muito mais para os casos que se arrastam em razão de falhas ou irregularidades detectadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas, pelo Relator ou pelos colegiados do Tribunal de Contas.

Mas, então, como explicar que, em caso de negativa de registro pelo Tribunal de Contas, o ato de concessão realizado na esfera administrativa deixa de produzir efeitos? A resposta é: o ato de concessão realizado na esfera administrativa sujeita-se a condição resolutiva dependente da avaliação realizada na esfera de controle externo. Quando o Tribunal registra o ato de concessão – por entendê-lo conforme ao ordenamento jurídico – o ato ganha status de definitividade: não pode mais ser revisto a não ser pelo mecanismo do recurso ou da rescisão, observadas as regras de segurança jurídica.

Feitas essas breves considerações, reafirmo minha convicção: o ato de registro – realizado na esfera controladora – é um ato de controle que dá eficácia definitiva ao ato de concessão realizado na esfera administrativa.

Contudo, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se busca trazer para o âmbito deste Tribunal de Contas e – nos termos da jurisprudência do STF –, se à Administração é definido prazo para a revisão de atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários (ressalvados os casos de comprovada má-fé) – a fim de assegurar a segurança jurídica –, evidente que a mesma restrição se aplica aos tribunais de contas. E o parâmetro temporal está claramente fixado: o do artigo 54 da Lei 9.784/99, que prevê prazo de 5 anos para a anulação dos atos, a partir da data em que forem praticados.

Não dispondo em sentido diverso a Lei Orgânica do respectivo tribunal de contas – a Lei Complementar 113/2005 do Estado do Paraná, por exemplo, não trata do tema –, indiscutível a aplicabilidade das balizas da Lei 9.784/99 à revisão do registro de atos de pessoal, conforme assentado no referido acórdão de Embargos de Declaração ao Recurso Extraordinário 636.553/RS.

Parece-me ser essa uma posição bastante consolidada no âmbito da jurisprudência e da doutrina – motivo pelo qual, adotada como premissa, sequer foi objeto de novo debate pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, respeitosamente, discordo do entendimento de que a matéria, por não ter sido rediscutida pelo STF, deve ser excluída do escopo deste prejudgado. Pelo contrário: justamente pelas suas relevantes repercussões práticas – mais bem detalhadas adiante – é que o tema deve ser examinado agora, superando-se desde já eventuais controvérsias que possam surgir.

Quanto à argumentação de que o reconhecimento de prazo de 5 anos para o exercício da autotutela pelo Tribunal desvirtuaria o Tema 445 – visto que, na prática, conferiria prazo de 10 anos para a apreciação de ato de pessoal (5 anos até o registro tácito e mais 5 anos até a eventual revisão) –, cabe destacar que foi o próprio Supremo Tribunal Federal que expressamente admitiu a possibilidade de revisão: ao

sublinhar que a anulação do registro de concessão de aposentadoria e pensão é disciplinada pelo artigo 54 da Lei 9.784/99, o STF, por consequência lógica, assentou que os tribunais de contas possuem prazo de 5 anos para corrigir seus próprios atos. E, aliás, não poderia ser diferente: o reconhecimento de que o registro de ato de pessoal possui natureza administrativa não apenas sujeita os tribunais de contas a limitações, mas também lhe confere prerrogativas – dentre as quais, a de exercer o poder de autotutela. Entendimento em sentido contrário, respeitosamente, poderia desfigurar os meios atribuídos aos tribunais de contas para o desempenho de suas missões constitucionais.

Portanto, não se pode afirmar que o reconhecimento de prazo de 5 anos para a revisão do registro de atos de pessoal desvirtua o Tema 445: o próprio Supremo Tribunal Federal manifestamente confirmou, na decisão que fundamenta a tese, a prerrogativa do exercício da autotutela pelos tribunais de contas.

Por fim, peça vênha para também discordar do argumento a respeito da pouca quantidade de casos envolvendo o exercício de autotutela, o que justificaria não tratar do assunto neste prejudgado.

Primeiro porque, havendo clara pertinência temática, nada impede que este Tribunal desenvolva a discussão e se antecipe a futuras controvérsias que, em maior ou menor número, certamente surgirão. Por eficiência e economia processual, desejável que não seja necessária a formação de novo processo de prejudgado para debater argumentos de fato e de direito que, no momento, já estão expostos.

Segundo porque, a meu entender, o desenlace da questão é bastante singelo. Já tendo o Supremo Tribunal Federal apresentado diretrizes claras sobre o assunto, conforme demonstrado.

Terceiro e último porque, respeitosamente, tenho dúvidas a respeito da própria premissa de que são poucos os casos envolvendo o exercício da autotutela. Destaco um exemplo recente: o de irregularidades em aposentadorias e pensões concedidas pelos municípios de Paranaguá e de Piraquara, objeto dos autos de representação 331782/21 e 657793/21. Nesse contexto, o Tribunal deparou-se com significativa quantidade de casos envolvendo, em princípio, atos já registrados – expressa ou tacitamente (em razão do decurso do prazo de 5 anos desde a chegada do processo no Tribunal) – que, mesmo diante da não caracterização de má-fé dos beneficiados, precisavam ser revistos.

O eminente Procurador Gabriel Guy Léger, em petição protocolizada nestes autos, apresentou breve panorama da situação (peça 17):

Como consta do relato objeto da petição de peça 15 a autarquia de Piraquara procedeu à revisão de 178 beneficiados e 6 anulações, sendo que dessas últimas 5 o foram por não terem os segurados implementados os requisitos legais para a inativação. Todas essas revisões e anulações, como bem destaca a peça, foram exclusivamente em relação a beneficiados concedidos a menos de 5 anos, utilizando-se como data de corte o dia 11 de junho de 2021, data do deferimento da cautelar objeto do Despacho nº 750/21 – GCIZL, proferido na Representação nº 331782/21. [...]

Dos 116 (cento e dezesseis) benefícios REVISADOS por Paranaguá tem-se que:

- 9 (nove) atos se referem a Portarias expedidas em 2013;
  - 7 (sete) atos se referem a Portarias expedidas em 2014;
  - 8 (oito) atos se referem a Portarias expedidas em 2015;
  - 12 (doze) atos se referem a Portarias expedidas em 2016;
  - 38 (trinta e oito) atos se referem a Portarias expedidas em 2017;
  - 22 (vinte e dois) atos se referem a Portarias expedidas em 2018;
  - 16 (dezesseis) atos se referem a Portarias expedidas em 2019; e,
  - 4 (quatro) atos se referem a Portarias expedidas em 2020.
- E, dos 100 (cem) benefícios ANULADOS por Paranaguá tem-se que:
- 1 (um) ato se refere a Portaria expedida em 2012;
  - 10 (dez) atos se referem a Portarias expedidas em 2013;
  - 3 (três) atos se referem a Portarias expedidas em 2014;
  - 4 (quatro) atos se referem a Portarias expedidas em 2015;
  - 17 (dezessete) atos se referem a Portarias expedidas em 2016;
  - 37 (trinta e sete) atos se referem a Portarias expedidas em 2017;
  - 21 (vinte e um) atos se referem a Portarias expedidas em 2018;
  - 4 (quatro) atos se referem a Portarias expedidas em 2019; e,
  - 3 (três) atos se referem a Portarias expedidas em 2020.

Como se percebe, eventual falha sistêmica em determinado município ou entidade pode acarretar a multiplicação de casos em que o Tribunal, ao identificar atos indevidamente concedidos – mesmo sem má-fé do jurisdicionado –, deverá, nos limites previstos em lei, exercer seu poder de autotutela para rever decisões e evitar a perpetuação de ilegalidades.

2) Revisão de ofício de atos tacitamente registrados.

Considerando as premissas fixadas no item anterior, conclui-se que a revisão de ofício de atos tacitamente registrados é igualmente possível. Alegação em sentido contrário, afinal, atribuiria efeitos mais completos ao “registro automático” do que ao “registro expresso” (decorrente de decisão transitada em julgado) – por tornar aquele impassível de qualquer modificação –, o que, evidentemente, não se justifica.

O Supremo Tribunal Federal, nos referidos embargos de declaração, eliminou qualquer dúvida a respeito:

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 [página 10 do acórdão; destaque].

O Supremo Tribunal Federal, assim, assentou que a “estabilização do ato” (ou seja, o registro tácito após o decurso do prazo decadencial de 5 anos) dá início a novo prazo – dessa vez, para a revisão do registro.

Reforço, uma vez mais, que não se trata de desvirtuar o Tema 445: o próprio autor da tese traçou as diretrizes para o exercício do poder de autotutela, estabelecendo prazo após o registro tácito. Nesse sentido, a intenção do julgador foi, realmente, o de estabelecer prazo de 10 anos para a análise final do ato.

Essa é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 122/21 – Plenário:

SUMÁRIO: PRAÇA DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE

REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP.

1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).

2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). [...]

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999” (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

Embora o Relator tenha mencionado a Lei 9.873/1999, que contém apenas oito artigos, tudo indica que se referia ao art. 54 da Lei 9.784/1999, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo.

[...] Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil [Processo 013.339/2020-6. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 27/11/2021].

Nesse mesmo sentido, por exemplo, os acórdãos 246/23[6], 109/23[7], 106/23[8], 7/23[9], 2558/22[10] e 1779/22[11], todos do Plenário.

3) Casos de sobrestamento e de ação judicial.

O eminente Relator, em seu voto, sugere que atos de pessoal que envolvem sobrestamento ou ação judicial devem ter o registro negado antes que se esgote o prazo decadencial de 5 anos para apreciação pelo Tribunal de Contas, cabendo à entidade protocolizar novos documentos para a instauração de outro processo.

Com a máxima vênha, entendo que tal “negativa de registro preventiva” não é o procedimento mais adequado a ser adotado pelo Tribunal: não há qualquer ilegalidade em ato de pessoal que dependa da apreciação de outro ato ou da finalização de processo judicial para ser analisado. Não existindo ilegalidade, por consequência, não há qualquer fundamento jurídico-constitucional para a negativa de registro.

A melhor solução, a meu ver, é que o Tribunal aguarde o registro tácito – após o decurso do prazo decadencial de 5 anos – e, caso confirmada posteriormente a ilegalidade do ato (com o desfecho do processo judicial ou do fato que ensejou o sobrestamento), exerça seu poder de autotutela e reveja o registro, conforme possibilidade expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ou que o Tribunal de Contas apenas receba o ato da Administração Pública após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de aprovar os enunciados propostos pelo eminente Relator e acrescentar um outro, nos seguintes termos: “Decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99”.

Curitiba, data da assinatura digital.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

1. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. A propósito, pesquise-se em Cantor a noção de conjunto de conjuntos e, em Russel, a noção de seu mais famoso paradoxo e o problema da autorreferência.

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
6. Processo 001.483/2022-6, relatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler.  
7. Processo 043.761/2021-6, relatado pelo eminente Ministro Vital do Rêgo.  
8. Processo 012.775/2020-7, relatado pelo eminente Ministro Vital do Rêgo.  
9. Processo 010.137/2022-0, relatado pelo eminente Ministro Aroldo Cedraz.  
10. Processo 012.164/2020-8, relatado pelo eminente Ministro Jorge Oliveira.  
11. Processo 008.932/2014-0, relatado pelo eminente Ministro Antonio Anastasia.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-117044/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA**  
**DESPACHO N.º:-52/23**

Diante do contido na Instrução nº 1978/23 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência (FOZPREV) e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-337702/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-ALGE T ELETRÔNICA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA**  
**PROCURADOR:-ANDREA BERGER ACUÑA**  
**DESPACHO N.º:-54/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela Alget Eletrônica e Tecnologia e Tecnologia Eletrônica LTDA-ME, em face do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 83/2023 do Município de Maringá, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) com fornecimento de peças dos equipamentos de autoclaves das unidades de saúde, bem como peças sobressalentes, bem como seus acessórios, para atendimento das necessidades da secretaria municipal de saúde, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I do edital.

A representante alegou, em síntese, irregularidade nos requisitos técnicos exigidos, pois o edital previu uma genérica qualificação técnica, o que permitiria a participação de empresas sem a destreza técnica necessária.

Defendeu que o edital deve estabelecer na qualificação técnica que a empresa licitante deve possuir responsável técnico com formação em engenharia mecânica, uma vez que é o único profissional legalmente habilitado para realizar a manutenção na autoclave, conforme disposto no laudo NR 13 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 83/2023 e, ao final, para que seja declarada ilegal a exigência genérica dos requisitos técnicos.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido cautelar é pertinente a oitiva do ente municipal para apresentar seus esclarecimentos, até mesmo para cooperar com o juízo de admissibilidade da presente demanda.

Assim, salientando-se que este Despacho é de mero expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Maringá e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o responsável possa ser ouvido sobre os fatos apontados na peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, do referido Regimento.

Ademais, o ente municipal deve informar o pregoeiro do respectivo edital, para fins de futuro e eventual contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-323388/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE KORCHUVEI, SIRLEI DOS SANTOS MARTINS KORCHUVEI**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-21/23**

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo nº. 417993/20, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 297/23 - CGE (peça 13), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

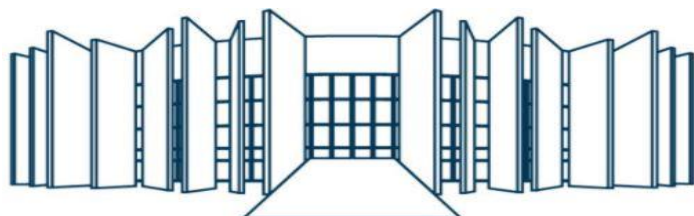
Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2797/2023 Processo Nº: 343192/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 08:35:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2798/2023 Processo Nº: 342986/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 08:52:02  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2799/2023 Processo Nº: 341220/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 08:57:52  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2800/2023 Processo Nº: 593252/20

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 09:35:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA,

ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2801/2023 Processo Nº: 149488/21

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 10:21:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS.  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2802/2023 Processo Nº: 539995/21

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 10:28:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA E OUTROS.  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2803/2023 Processo Nº: 344350/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 11:14:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVIA REGINA MANSANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2804/2023 Processo Nº: 344415/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 11:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE JOSE ABDALLA NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2805/2023 Processo Nº: 321784/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 11:52:45  
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2806/2023 Processo Nº: 344121/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 12:02:07  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2807/2023 Processo Nº: 265523/23

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 14:58:12  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2808/2023**

**Processo Nº: 729968/22**

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 15:13:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2809/2023**

**Processo Nº: 345705/23**

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 18:34:05

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2810/2023**

**Processo Nº: 346442/23**

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 19:21:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: KELLI SANTIN RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2811/2023**

**Processo Nº: 345144/23**

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 19:22:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 531963/22, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2812/2023**

**Processo Nº: 344830/23**

Data e hora da distribuição: 22/05/2023 19:22:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: SPIN SISTEMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

*Sem publicações*

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-263911/23**

**ENTIDADE:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1673/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em consequência de ofício enviado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual comunicou a homologação judicial de acordo celebrado entre Itaú Unibanco S/A e o Estado do Paraná no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1291514/PR.

A Diretoria Jurídica informou que o acordo indicado tinha relação com valores devidos pelo Estado do Paraná em virtude de obrigações assumidas por ocasião de contrato de compromisso de compra e venda de títulos públicos, com caução, firmado entre ele e o extinto Banestado e, tendo em vista que a caução havia sido dada com base no valor das ações da Companhia Paranaense de Energia, sugeriu a remessa do expediente às unidades responsáveis pela fiscalização do Gabinete do Governador e da citada companhia de energia elétrica.

Os autos foram encaminhados às respectivas unidades fiscalizatórias que exararam ciência quanto ao teor do Acordo de Confissão e Parcelamento firmado entre o Estado do Paraná e o Banco Itaú, referente ao espólio do Banestado, e teor da decisão proferida no Recurso de Agravo nº 1291514/PR, a qual homologou o acordo citado.

Ante as manifestações das unidades de controle e a inocorrência de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-340193/23**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1678/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, no qual, aparentemente, discorre alegações relacionadas ao Hospital Bom Retiro. Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-141921/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO Nº:-1690/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, requerendo baixa do registro de aposentadoria do servidor então inativo Antonio Claudio Nardelli.

Em razão da Instrução nº 780/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5) foi solicitado ao Instituto de Previdência que a entidade cadastre a movimentação no módulo de histórico funcional do SIAP para o servidor em questão, conforme acima mencionado.

A entidade informou que efetuou o cadastro da movimentação do servidor no módulo de histórico funcional do SIAP, o que foi constatado em consulta ao sistema (peça 9).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2021/23 (peça 10) e que não é possível a anotação junto ao registro da aposentadoria objeto dos autos nº 703922/21, pois já consta o resultado "Conceder Registro", que não pode ser sobrescrito no sistema.

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, com disponibilização de cópia dos presentes autos e o apensamento do presente requerimento nos autos nº 703922/21.

Gabinete da Presidência, em 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-279486/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1694/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 365/23-CGF (peça 34), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, bem como, através do Despacho nº 469/23-GCILB (peça 36), o Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso aos autos nº 86820-7/18, pelo requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 86820-7/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 22 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-273526/23**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1697/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 353/23 (peça 4) por meio do qual a CGF indica o representante deste Tribunal de Contas, o Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para apresentar as boas práticas do Tribunal de Contas do Paraná, no dia 22 de junho próximo, nos períodos da manhã e da tarde, conforme programação encaminhada.

A CGF informa, ainda, em atenção ao Despacho n.º 1335/23-GP, que a participação do TCE-PR no II LabTCs já foi formalizada, via e-mail da Presidência à ATRICON, em 03 de maio do corrente.

A CAGE no Despacho nº 2638/23 (peça 5), informa que está ciente da indicação realizada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 04) e tomou conhecimento das demais informações do supracitado ofício.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-341181/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1704/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Maringá.

Pela Instrução nº 2094/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Maringá obteve a certidão requerida diretamente no site deste Tribunal de Contas. Por tal razão, tendo em vista que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal, opina pelo encerramento do feito, por perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 558/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 343587/23-TC, resolve

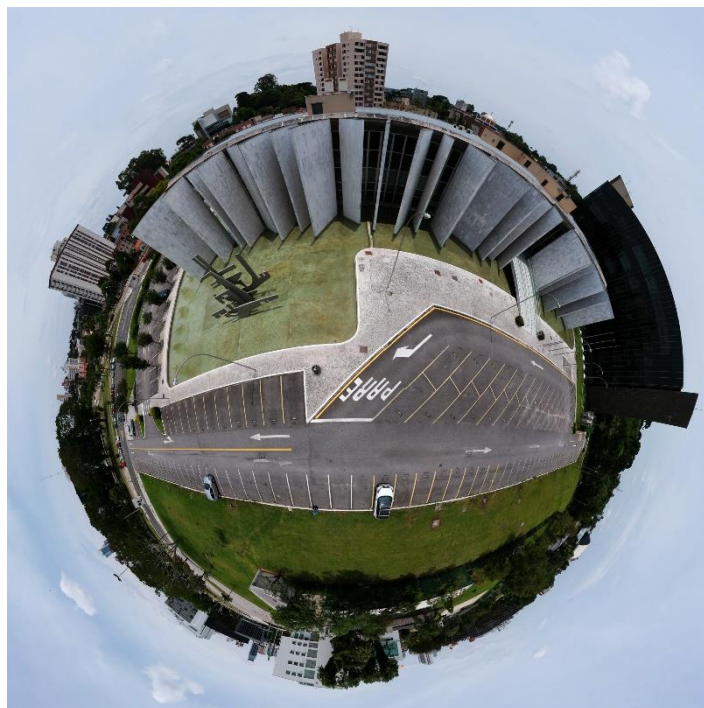
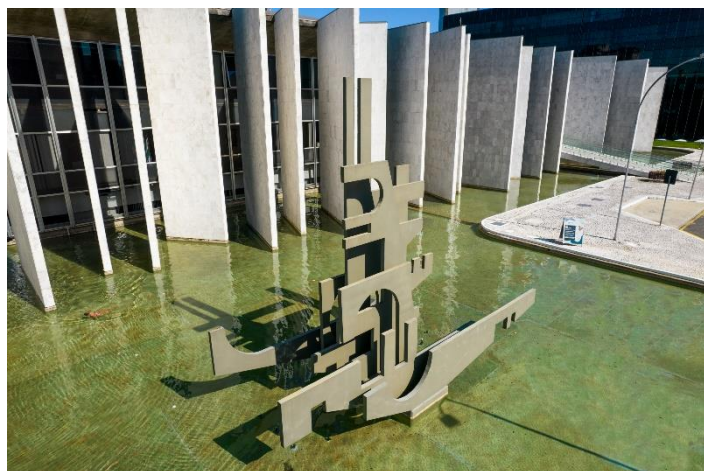
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 26 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 22 de maio de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre